SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010254-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ednaldo de Sousa Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010254-10.2016

Vistos

EDNALDO DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 05/08/2014 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.812,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 40 e ss. Argumentou a falta de laudo conclusivo do IML e que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que o autor tem direito. No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 102/106.

A preliminar de falta de apresentação de comprovante de residência foi equacionada pela decisão de fls. 107 que na oportunidade, também determinou a realização de perícia médica.

Ocorre que o autor não compareceu na data marcada (cf. termo de fls. 125).

Foi intimado a justificar documentalmente o motivo da ausência à perícia designada (cf. decisão de fls. 126) e peticionou a fls. 131 alegando que compareceu na data e horário agendado pelo expert mas este último já havia ido embora (textual de fls. 131).

Pelo despacho de fls. 132 foi determinado o agendamento de nova perícia.

Pela certidão de fls. 140 verificou-se mais uma vez o não comparecimento do requerente.

Novamente o autor foi intimado a justificar sua ausência ao ato (fls. 141) e na sequência, veio a fls. 144 alegando que fez uma confusão com a data e horário da perícia.

Pelo despacho de fls. 145 nova oportunidade de perícia foi concedida, a fim de evitar futura alegação de cerceamento da atividade instrutória. No entanto, o "expert" veio aos autos a fls. 153, informando o não comparecimento do requerente.

Este, na síntese do que tenho como necessário, **É O RELATÓRIO.**

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 05/08/2014.

Disso nos dão conta os documentos de fls. 17/18 (BO).

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à três perícias médicas designadas, justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 125, 140 e 153) evidentemente no seu interesse.

Sem o exame pericial é inviável apurar se o pagamento concretizado na seara administrativa foi ou não correto.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA